

Assistência Financeira

Escada, 31 de Maio de 2019.

Ofício Nº 11/2019-AF

PROTOCOLO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA
DATA: 03/06/2019
Setor: *Ass. Financeira*
Ass. Resp.: *Wagner*
Nº: _____

Assunto: **Processo nº 0800164-79.2019.4.05.8312**

Vimos através do presente, encaminha a Vossa Excelência o mandato de intimação referente aos valores das consignações bancárias em atraso da Caixa Econômica Federal, conforme tabela em anexo a este ofício.

Além disto, como Vossa Excelência já é sabedor, alertamos que a inadimplência, consubstanciada na consignação dos valores em folha de pagamento dos servidores inativos sem o devido repasse as instituições financeiras, poderá vir tipificada pelos diversos órgãos fiscalizadores como prática de crime previsto no artigo 168, do Código Penal (apropriação indébita), podendo ajuizar ação contra o gestor público por ato de improbabilidade administrativa

Comunicamos também que já estamos cientes pela instituição que nosso convênio esta suspenso e não poderá ser consignado novos empréstimos até a regularização dos débitos em aberto e que cartas estão expedidas aos servidores do Instituto e seus cadastros serão inseridos no SPC/SERASA causando transtornos e cobranças a esta Instituição.

Diante dos fatos expostos contamos com a compreensão de V. Ex.^a e solicitamos contato para que possamos chegar a uma solução plausível para quitação dos débitos junto ao Instituto de Previdência Social do Município da Escada. Tendo em vista que temos prazo de defesa para o Processo acima Citado.

Gratos desde já, reiteramos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
MARIA LÚCIA DA SILVA
GERENTE DE ESCADAPREVI
PORTARIA Nº 08002018GP

[Assinatura]
JOSELO DA SILVA RIBEIRO
ASSISTENTE FINANCEIRO
PORTARIA Nº 08002018GP

c/c Tesoureiro
c/c Controlador

Exm.º Sr.
LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
M. D. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA-PE
N E S T A

VALORES EM ABERTO DA REFERIDA CONSIGNAÇÃO.

Caixa Econômica Federal

+ **32.552,73** Novembro 2018

+ **33.414,81** Dezembro 2018

+ **33.075,03** Janeiro 2019

+ **32.543,73** Fevereiro 2019

+ **32.343,22** Março 2019

+ **31.973,93** Abril 2019

+ **195.903,45** - TOTAL CONSIGNADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


JOSELIO DA SILVA PACHECO
ASSISTENTE FINANCEIRO
PORTARIA Nº 0580/2019/GP

ESCADA PREVI		
PORTARIA		
Pag. <u>87</u>	Doc n° <u>863</u>	
Em. <u>30</u> de <u>05</u>	de <u>2019</u>	

PODER JUDICIÁRIO

PROTOCOLO
PREFEITURA MUNICIPAL
DATA: <u>03</u> <u>06</u> <u>2019</u>
Sector: <u>Administrativo</u>
Ass. Resp.: <u>[Assinatura]</u>
Nº: <u>[Assinatura]</u>

JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

Subseção Judiciária do Cabo de Sto. Agostinho- 35ª Vara Federal

Rua Projetada C, 103, Loteamento Vicente Pinzón, Cidade Garapu - Cabo de Santo Agostinho-PE

Fone: (81) 3213-6700 e-mail: direcao35@jfpe.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - ROTA: 2

PROCESSO Nº: 0800164-79.2019.4.05.8312 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADO: Clóvis Cavalcanti Albuquerque Ramos Neto e outro

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA - ESCADAPREVI

35ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Federal em substituição na 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco/PE, **Dra. Ethel Francisco Ribeiro**, na forma da Lei, etc

Mando o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME** o(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA (ESCADAPREVI)**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o N°, 06152328000100, com endereço à RUA JOAO MANOEL PONTUAL, N°, 166, CENTRO, ESCADA/PE, CEP 55500-000, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, para tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID:4058312.10637545, cuja cópia segue em anexo, para as providências cabíveis.

ADVERTÊNCIA: "O autor ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região).

Para verificar o conteúdo do processo, utilizar os números e o endereço abaixo.

Petição Inicial:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Este Juízo funciona no local e horário abaixo indicados.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado pela Secretaria da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, aos 27 de maio de 2019. Eu, Elma Maria de Oliveira (técnica judiciária) digitei, e o Diretor de Secretaria conferiu.

LEANDRO HENRIQUE CAJASEIRAS DE GUSMÃO

Diretor de Secretaria da 35ª Vara Federal/PE



Processo: 0800164-79.2019.4.05.8312

Assinado eletronicamente por:

ELMA MARIA DE OLIVEIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 27/05/2019

14:10:44



19052713541213900000010736407

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ° VARA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19/02/73, constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/70, regendo-se por seu atual estatuto aprovado pelo Decreto nº 7973, de 23/03/2013, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF) e Superintendência Regional neste Estado, na Av. Rio Branco nº 174, 23º andar, Centro, CEP 20040-004, onde recebe citações/intimações, vem, por sua advogada que esta subscreve, conforme inclusos instrumentos de procuração (documentos anexos), propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO
DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA**

Em face do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA - ESCADAPREVI**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº. 06152328000100, com sede à RUA JOAO MANOEL PONTUAL, Nº. 166, CENTRO, ESCADA/PE, CEP 55500-000.

I. Dos Fatos:

1. O Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI firmou com a Autora em 02 de janeiro de 2017 o convênio de crédito consignado a seus servidores, que prevê a concessão de empréstimos pela conveniente aos funcionários daquele município, através da modalidade de crédito consignado em folha de pagamento, comprometendo-se a câmara a repassar à CAIXA, até o 5º dia útil, contado da data do crédito dos salários dos servidores, o total dos valores averbados.

2. Desde dezembro de 2018, o referido município cessou os repasses, embora descontados dos servidores, sendo certo que o último pagamento realizado foi o correspondente a novembro de 2018, portanto restam em aberto às parcelas vencidas em dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019 e março/2019.

3. Após diversas tratativas administrativas visando à regularização do contrato em tela e a solução amigável dos atrasos e do inadimplemento, o Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI não definiu nenhum prazo para pagamento, não restando outra opção à CAIXA que não a suspensão do convênio, na forma de sua cláusula sétima.

4. No entanto, até a presente data a parte demandada não se dignou a proceder ao pagamento à CAIXA, o que impôs a propositura da presente ação de cobrança pela parte demandante, para que assim possa ver restituídos os valores, que na data **de MARÇO/2019 totalizam o montante de R\$ 130.359,44 (cento e trinta mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, trazendo para a CAIXA um enorme prejuízo, que deverá ser honrado, conforme restará demonstrado.

II. Do Direito:

Da responsabilidade civil:

5. O Convênio de Consignação tabulado entre a CAIXA e o Município de Belém de São Francisco assim prevê em sua Cláusula Segunda, letra "e", *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES CONVENIENTE:

I - Indicar por meio de carta de apresentação/termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais da CONVENIENTE, um ou mais representantes que assumam a responsabilidade de:

e) repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, o total de valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos;"

6. A CLÁUSULA SÉTIMA prevê a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONVÊNIO quando a CONVENIENTE não repassar à CAIXA os valores averbados no prazo até 5 (cinco) dias úteis após o vencimento do extrato.

8. Comprovada a ausência dos repasses pelo o Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, constitui-se de pleno direito em mora o devedor, na forma do art. 397 do Código Civil.

9. O não repasse dos descontos relativo às operações de empréstimos consignados às Instituições Financeiras, para atender qualquer outro fim, fere o princípio da moralidade administrativa. Isso porque, enquanto os servidores acreditam que o poder público repassa para as Instituições os valores mensalmente descontados de seus contracheques, destinados a saldarem os débitos decorrentes dos empréstimos realizados, os Réus, à surdina, utilizam-se das referidas quantias para outros fins que não o expressamente contratado, consubstanciando-se em verdadeira apropriação indevida.

10. Frise-se que

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

"Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

11. Assim, no caso em questão, resta evidente que o descumprimento do contrato acarretou prejuízos à demandante.

12. Portanto, configurado está o dever de indenizar pelo demandado, posto que agiu de forma contrária ao contrato avençado com a Demandante, causando prejuízos a mesma.

III. Da tutela antecipada:

13. No vertente caso, o Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, ora conveniente, efetua os descontos dos empréstimos consignados por seus servidores em contracheque e assume a responsabilidade de repassar tais valores à CAIXA, tudo nos termos do convênio firmado.

14. Contudo, tal obrigação não vem sendo desempenhada na forma devida pelo Instituto, na medida em que se tem observado que a Ré efetua os descontos de seus servidores e não os repassa à Caixa, ou seja, a Instituto vem sistematicamente, mês a mês, se apropriando de tais recursos, impondo com seus atuar sérios prejuízos à Autora.

15. E isso não é tudo. Com a realização dos descontos e a ausência de repasses à Caixa, a Ré vem empurrando seus servidores para uma inadimplência junto a esta instituição financeira, ante as especificidades de cada contrato de crédito consignado (valor do empréstimo, prazo de pagamento, juros) individualmente firmado pelos servidores com a Autora.

16. Isto sem mencionar na configuração de crime de apropriação indébita.

17. Considerando que a situação descrita afigura grande prejuízo a esta Caixa, assim como aos servidores públicos que são efetivamente descontados em seus contracheques, sem o devido repasse pela câmara à Autora, assim como pelo fato de que mês a mês a dívida vincenda se acumulará tornando a situação econômica e financeiramente insustentável para todos os envolvidos, **impõe-se o deferimento de OBRIGAÇÃO DE FAZER**, na forma do artigo 273 c/c artigo 461 do CPC, cuja adoção se justifica pelas seguintes razões:

a) O convênio entre a CAIXA e a entidade demandada não impõe obrigações financeiras, mas apenas obrigações de repassar valores que já foram e continuarão sendo retidos dos salários de seus empregados/servidores;

b) Ademais, há que se verificar que a obrigação em questão é de trato continuado, logo a cumulação de pedidos na mesma ação se mostra plenamente possível, uma vez que se objetiva que a conveniente cumpra tanto suas obrigações em relação aos repasses já vencidos, como a obrigação de fazer referente aos repasses vincendos.

IV. Do pedido:

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência:

1. Liminarmente que se determine ao conveniente que efetue os repasses relativos às datas em aberto, bem como ao acordo firmado e não cumprido;
2. Liminarmente, que se determine ao conveniente que retome imediatamente os repasses, fazendo, nas datas previstas no convênio (cláusula segunda, item "e"), o devido repasse das obrigações vincendas;
3. Em caso de descumprimento da liminar, seja determinado bloqueio de créditos do Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, decorrentes de repasses provenientes de recursos públicos, limitado ao valor da soma dos extratos vencidos;
4. Determinar a citação do demandado, a fim de que responda a ação que ora lhe é proposta, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos articulados na peça exordial, *ex vi* do artigo 285, do Código de Processo Civil;
5. Condenar a demandada à obrigação de indenizar pelos danos materiais causados no valor de de R\$ 130.359,44 (cento e trinta mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado e com a respectiva incidência de juros de mora até o seu efetivo pagamento;
6. Condenar a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na razão de 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, do Código de Processo Civil.
7. Protesta, outrossim, por todos os meios de prova admitidos por nosso Direito, notadamente prova documental suplementar, testemunhal e depoimento pessoal das partes.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 130.359,44 (cento e trinta mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 23 de dezembro de 2015.

BRUNA SANTOS DANTAS GOMES

ESTAGIÁRIA

RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

OAB/PE 23.404



Processo: **0800164-79.2019.4.05.8312**

Assinado eletronicamente por:

**RICARDO CARNEIRO DA CUNHA -
Procurador**

Data e hora da assinatura: 27/03/2019
16:46:22

Identificador: 4058312.10194834



19032716005939300000010216060

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0800164-79.2019.4.05.8312 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA -
ESCADAPREVI
35ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA (ESCADAPREVI) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos os autos.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da movimentação.

ETHEL FRANCISCO RIBEIRO

Juíza Federal no exercício cumulativo na 35ª Vara/PE



Processo: **0800164-79.2019.4.05.8312**

Assinado eletronicamente por:

ETHEL FRANCISCO RIBEIRO -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/05/2019

11:16:18

Identificador: 4058312.10637545



19052010594634800000010660128

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Identificador: 4058312.10713600

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>